



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Piauí

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

I – DAS PARTES

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada FAZENDA NACIONAL; e as Pessoas Físicas e Jurídicas abaixo qualificadas, integrantes do “GRUPO ASSIS FORTES” e em fase de Recuperação Judicial (Processo nº 0808677-83.2017.8.18.0140, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI), representadas neste ato por seus respectivos Administradores, doravante denominadas DEVEDORES,

| | |
|----------|--|
| Nome | SERVI-SAN LTDA (CONTROLADORA DO GRUPO) |
| CNPJ/CPF | 06.855.175/0001-67 |
| Endereço | Av. Miguel Rosa, nº 3.680 Sul, CEP 64.001-490 - Teresina-Piauí |

| | |
|----------|--|
| Nome | SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA |
| CNPJ/CPF | 12.006.015/0001-31 |
| Endereço | Rua Governador Artur de Vasconcelos, nº 615, CEP 64.001-650 - Teresina-Piauí |

| | |
|----------|---|
| Nome | FORMA SEG – CENTRO DE FORMAÇÃO DE PESSOAL PARA SEGURANÇA LTDA |
| CNPJ/CPF | 12.319.497/0001-94 |
| Endereço | Rua Arlindo Nogueira, nº 2.369, CEP 64.076-410 - Teresina-Piauí |



| | |
|----------|---|
| Nome | PLAST-NOR PLÁTISCOS DO NORDESTE LTDA |
| CNPJ/CPF | 05.343.959/0001-43 |
| Endereço | Rua B, Lote 5/6, Distrito Industrial, CEP 64.030-100 - Teresina-Piauí |

| | |
|----------|---|
| Nome | INBRA-PACK – INSDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA |
| CNPJ/CPF | 03.703.960/0001-06 |
| Endereço | Rua B, Lote 5, Distrito Industrial, CEP 64.030-100 - - Teresina-Piauí |

e seus SÓCIOS,

| | |
|----------|------------------|
| Nome | PAULA MELO SILVA |
| CNPJ/CPF | [REDACTED] |
| Endereço | [REDACTED] |

| | |
|----------|---------------------------------|
| Nome | FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES |
| CNPJ/CPF | [REDACTED] |
| Endereço | [REDACTED] |

Este último na condição de CORRESPONSÁVEL pessoalmente pela dívida inscrita ou que venha a ser inscrita em nome de todas as pessoas jurídicas aqui indicadas como DEVEDORAS

Com a anuência do Administrador da Recuperação Judicial nº 0808677-83.2017.8.18.0140,

| | |
|------|---------------------------|
| Nome | JORGE IVAN TELES DE SOUSA |
| | |

| | |
|----------|---|
| CNPJ/CPF |  |
| Endereço |  |

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé dos DEVEDORES e seus SÓCIOS ADMINISTRADORES e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

CONSIDERANDO a tramitação da Recuperação Judicial nº 0808677-83.2017.8.18.0140;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); na Lei nº 13.988, de 13 de abril de 2020; e na Portaria PGFN nº 9.917/2020, de 14 de abril de 2020, parte integrante do processo SEI Nº 11910.100008/2020-81.

II – DO OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da FAZENDA NACIONAL e dos DEVEDORES, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos débitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constitui o objeto da presente transação individual todos os débitos elegíveis e respectivos processos relacionados no ANEXO II, bem como as garantias apresentadas no ANEXO III deste instrumento.

III - DAS CONDIÇÕES, OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 2^a. Os DEVEDORES, SÓCIOS E CORRESPONSÁVEIS assumem os compromissos e obrigações abaixo relacionadas como condições para a formalização e a manutenção do presente acordo de transação individual:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, as dívidas que possui com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mantendo a regularidade da mesma durante todo o período da transação, sob pena de rescisão do acordo de transação;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da inscrição, eventuais débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sob pena de rescisão do acordo de transação;

VI – efetuar os pagamentos referentes à entrada, parcelas diferenciadas e demais parcelas mensais acordadas, conforme estabelecido na CLÁUSULA 8^a.

VII - manter as garantias associadas aos créditos transacionados e as demais garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO III deste Termo;

VIII – apresentar as garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros, observado o disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

IX – informar previamente à Fazenda Nacional a alienação e/ou disposição de bens e direitos, ainda que não oferecidos em garantia a esta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial.

X- O sócio FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES, já qualificados no acordo como pessoa física integrantes do “Grupo Assis Fortes”, assume e reconhece a corresponsabilidade pessoal pelas dívidas dos DEVEDORES indicadas no ANEXO II, autorizando a inclusão de seu nome nessa condição nas certidões de dívida ativa, na forma do art. 124, I do CTN.

CLÁUSULA 3^a. Os DEVEDORES declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; e declaram ainda que:

I – não se utilizaram de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II - não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

CLÁUSULA 4^a. Os DEVEDORES, incluindo os SÓCIOS, comprometem-se ainda a apresentar a relação dos bens particulares de e o respectivo instrumento, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de eventuais ônus, encargos ou restrições de penhora ou alienação, legal ou convencional, indicando, neste último caso, a data da constituição e a pessoa favorecida.

§ 1º A apresentação acima poderá ser substituída por declaração de que todos os bens indicados na Declaração de Bens e Direitos do Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 2020 constituem todos os bens do declarante e encontram-se livre de ônus de qualquer natureza ou especificando a restrição existente em cada bem.

§ 2º. Os DEVEDORES e SÓCIOS comprometem-se a não alienar bens ou direitos sem comunicação prévia à Fazenda Nacional.

IV - DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 5^a. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica dos DEVEDORES, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé dos DEVEDORES em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar previamente os DEVEDORES sempre que verificada qualquer hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, inclusive nos autos da recuperação judicial, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.



V - DOS MEIOS E FORMAS DE EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 6^a. Os débitos relacionados no ANEXO II serão quitados integralmente, aplicados os descontos legais, mediante a observância das seguintes condições:

I – confissão irretratável da dívida pelo DEVEDORES e seus SÓCIOS ADMINISTRADORES, que assumem a condição de corresponsáveis solidários e renunciam a toda e qualquer discussão administrativa ou judicial relacionada à dívida transacionada;

II – regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do acordo, da dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a manutenção desta regularidade enquanto durar o acordo de transação;

CLÁUSULA 7^a. Ao valor consolidado da dívida inscrita será aplicado o desconto conforme definido no ANEXO IV, e o saldo remanescente parcelado será em 60 (sessenta) meses para a dívida previdenciária e em 84 (oitenta e quatro) meses para a dívida não previdenciária.

§1º. Os percentuais de desconto aplicado ao débito consolidado, bem como o prazo concedido, levaram em consideração o fato dos DEVEDORES encontrarem-se em Recuperação Judicial.

§2º. A regularização no prazo previsto do inciso II poderá ser adiada por mais 30 (trinta) dias mediante requerimento fundamentado dos DEVEDORES.

CLÁUSULA 8^a. Será exigida uma ENTRADA MÍNIMA de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) definida como a primeira parcela e mais duas prestações diferenciadas, a 13^a e a 25^a, no valor mínimo de R\$ 3.500.000,00 conforme simulação de parcelamento constante no ANEXO IV.

CLÁUSULA 9^a. As faixas de parcelas serão limitadas pelos percentuais sobre o valor devido:

I – Faixa definida entre a 2^a e a 12^a parcela; 0,4% da dívida

II – Faixa definida entre a 14^a e a 24^a parcela; será de 0,5% da dívida

III – Faixa definida entre a 26^a e a 36^a parcela; será de 0,6% da dívida

IV- O valor das demais prestações será definido pelo sistema da PGFN, sendo escalonado por tipo da dívida (previdenciária e não previdenciária), nos percentuais sobre os saldos devedores por período de pagamento necessários ao adimplemento de 100% da dívida.

VI – DA DESISTÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES OU RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DAS AÇÕES JUDICIAIS

CLÁUSULA 10. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§ 2º. Cabe aos requerentes peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

VII – DAS GARANTIAS OFERECIDAS PELOS DEVEDORES

CLÁUSULA 11. Os DEVEDORES se comprometem a oferecer a penhora, como garantia dos débitos constantes no Anexo II, objeto da presente transação, os imóveis relacionados no Anexo III, os quais se encontram livres e desimpedidos de ônus, não existindo em relação aos mesmos quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens, avaliados por laudo imobiliário lavrado por engenheiro e/ou arquiteto.

§ 1º. A penhora dos bens relacionados no Anexo III não se submete à ordem de preferência disposta no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80.

CLÁUSULA 12. Os DEVEDORES e o SÓCIO CORRESPONSÁVEL comprometem-se a protocolar, no prazo máximo de 10 (dez) dias constados da assinatura do acordo, petição junto ao Juízo da 4ª Vara Federal, reconhecendo, na forma da CLÁUSULA 2º, X e CLÁUSULA 6ª, I, do presente acordo, a corresponsabilidade pelas dívidas constantes do Anexo II, objeto de execução naquela Vara Federal, dando-se por citada nos referidos processos e indicando os imóveis constantes do Anexo III, com as respectivas matrículas e avaliações, como penhora e garantia às dívidas em cobrança, requerendo ao juízo, após a formalização da constrição, a suspensão dos processos em face da vigência do acordo mencionado.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Procuradoria da Fazenda Nacional compromete-se, no prazo máximo de 10 dias após o protocolo da petição nos termos da CLÁUSULA 12, peticionar junto aos Juízo da 4ª Vara Federal, aquiescendo com a penhora no valor das avaliações informadas e requerendo a suspensão das execuções em face da vigência do acordo firmado.

CLÁUSULA 13. Incidindo os requerentes em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, podendo a União, inclusive, promover a alienação, por iniciativa particular, dos bens dados em garantia; ou, ainda, a adjudicação desses bens.

CLAUSULA 14. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá autorizar, após análise de requerimento dos DEVEDORES, a alienação dos imóveis indicados em garantia para fins de pagamento das prestações do acordo ou autorizar a substituição dos mesmos por outro meio de garantia em valor e liquidez equivalente ou superior.

PARÁGRAFO ÚNICO. O pagamento regular das prestações não está condicionado a efetivação da alienação autorizada de imóveis indicados como garantia, não constituindo sua inocorrência em liberalidade ou adiamento dos pagamentos.

CLÁUSULA 15. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se os DEVEDORES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

VIII - DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 16. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - o não pagamento, nas respectivas datas de vencimento, da entrada ou de qualquer das duas parcelas diferenciadas (13ª e 25ª) constantes da CLÁUSULA 8ª.

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, bem como a falta de pagamento de ao menos uma das 2 últimas parcelas da transação, sem prejuízo do disposto no item anterior;

III - a comprovação de que o devedor se utilizou de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - o descumprimento das obrigações com o FGTS, observado o disposto na Cláusula 2^a, inciso IV;

VII – a discussão judicial da dívida ou o seu questionamento por quaisquer dos DEVEDORES, corresponsáveis ou terceiros;

VII – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual, em especial as constantes na CLÁUSULA 2^a.

VIII – a não comprovação, no prazo de 10 dias, do protocolo de petição nos termos da CLAUSULA 12;

IX – a declaração de inaptidão de algum dos DEVEDORES no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

IX – DOS PROCEDIMENTOS PARA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 17. Incorrendo os DEVEDORES em alguma das hipóteses de rescisão da transação, serão os mesmos notificados por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (REGULARIZE/PGFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

CLÁUSULA 18. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE/PGFN e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§1º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE/PGFN, cabendo aos DEVEDORES acompanhar a respectiva tramitação.

§2º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§3º. Os DEVEDORES serão notificados da decisão por meio da plataforma REGULARIZE/PGFN, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE/PGFN, expondo, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. A propositura pelos devedores de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto.

CLÁUSULA 19. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação da decisão administrativa que rescindir a transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 20. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 21. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

X – DA CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 22. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES, desde que sejam cumpridos todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas na transação individual e não haja outros impedimentos.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual, poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. O cancelamento da certidão será efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 23. A participação do Administrador Judicial da Recuperação Judicial, na condição de INTERVENIENTE/ANUENTE, tem como finalidade precípua demonstrar a plena compatibilidade jurídica e econômica da presente transação tributária com o cumprimento do respectivo Plano de Recuperação Judicial das DEVEDORAS

CLÁUSULA 24. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 25. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

CLÁUSULA 26. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 anos contados da rescisão, a formalização de nova transação pelos DEVEDORES, ainda que relativa a débitos distintos.

CLÁUSULA 27. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

CLÁUSULA 28. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº 19839.100442/2020-82) e começa a produzir efeitos na data

de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela da entrada e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Teresina 31 de julho de 2020.

Pablo Galas Pedrosa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ

Rubens Quaresma Santos

PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1^a REGIÃO

Bernardo Alves da Silva Junior

PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5^a REGIÃO

Tatiana Irber

PROCURADORA-CHEFE DA DÍVIDA NA 1^a REGIÃO DA PGFN

Alexandre de Andrade Freire

PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA NA 5^a REGIÃO DA PGFN

SERVI-SAN LTDA

SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

FORMA SEG – CENTRO DE FORMAÇÃO DE PESSOAL PARA SEGURANÇA LTDA

PLAST-NOR PLÁTISCOS DO NORDESTE LTDA

INBRA-PACK – INSDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA

Francisco de Assis Veras Fortes

SÓCIO-ADMINISTRADOR e CORRESPONSÁVEL

Paula Melo Silva

SÓCIA

Jorge Ivan Teles de Sousa

ADMINISTRADOR JUDICIAL